



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.978 - GO (2011/0033516-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **WEVERSON MENDES DE SOUZA**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdiccional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pela parte, o Tribunal de origem analisou a tese impugnada, não restando violado o art. 619 do CPP.

2. Por outro vértice, para a sentença de pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

3. Igualmente, notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

4. Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não dê à provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento.

5. *In casu*, da leitura da decisão objurgada, não obstante tenha o magistrado singular apontado inúmeros indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia, não realizou exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na decisão do Tribunal Popular.

6. Desse modo, não se vislumbra a ocorrência de excesso de fundamentação exarada pelo Juízo Singular, devendo, por isso mesmo, ser mantido na íntegra o aresto recorrido, ausente, por consequência as aventadas violação a lei federal e divergência pretoriana.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.978 - GO (2011/0033516-2)

AGRAVANTE : WEVERSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por WEVERSON MENDES DE SOUZA contra decisão de e-STJ fls. 572/575 que negou seguimento ao seu recurso especial.

Observa o agravante que *"o caso exige atenção especial, pois se trata de decisão de pronúncia que invadiu a competência constitucional do júri popular"* (e-STJ fl. 595).

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.978 - GO (2011/0033516-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 572/575):

Trata-se de recurso especial interposto por WEVERSON MENDES DE SOUZA com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (e-STJ fls. 354/355):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONUNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONUNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INCOMPORTABILIDADE. 1 - NÃO HA QUE SE FALAR EM PREJULGAMENTO DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO, SE A MAGISTRADA LIMITOU-SE A CUMPRIR OS DITAMES DO ARTIGO 408 DO CPP, MOTIVANDO, SEM EXCESSOS, SEU CONVENCIMENTO, QUANTO A AUTORIA DO FATO, A MATERIALIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS POSTULADAS PELA ACUSAÇÃO. 2 - A DECISÃO DE PRONUNCIA E UM JUÍZO SOBRE A VIABILIDADE DA PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA, POIS A COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FATO E DO JURI, DE FORMA QUE PARA PRONUNCIA É SUFICIENTE A PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. 2 - NÃO HA QUE SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS, QUANDO RESSAI DOS AUTOS INDÍCIOS DA AUTORIA DO RECORRENTE NO EVENTO DELITUOSO, CARACTERIZADO O ANIMUS NECANDI. 3 - A QUALIFICADORA ARTICULADA NA DENUNCIA É ACOLHIDA NA PRONUNCIA SOMENTE PODE SER EXCLUÍDA QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. HAVENDO INDÍCIOS DA SUA OCORRÊNCIA, ELA DEVE SER MANTIDA VIABILIZANDO-SE A SUA APRECIÇÃO PELO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (e-STJ fls. 374/377).

No especial (e-STJ fls. 854/865), sustenta o recorrente violação aos arts.: (a) 619 do CPP, diante da negativa da devida prestação jurisdicional; (b) 121, caput, 129 do CP, "tendo em vista que houve agressão e discussão anteriores ao fato, de forma que não pode subsistir a qualificadora do motivo fútil" (e-STJ fl. 390); e (c) 408 do CPP, em razão da nulidade do aresto recorrido pelo excesso de linguagem.

Requer, assim, o provimento do recurso nos termos das razões expostas.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 454/458).

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 465/466), este subiu por força de provimento do Ag 1.069.491/GO.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento (e-STJ fls. 562/570).

É o relatório.

Decido.

De início, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, o Tribunal de origem rebateu a tese impugnada, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência ao dispositivo acima indicado violado, consoante vem asseverando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, verbis:

(...)

Por outro lado, como é cediço, para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não dê à provisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento.

Entretanto, da leitura da decisão objurgada, não obstante tenha o magistrado singular apontado inúmeros indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia, não realizou exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na decisão do Tribunal Popular.

Com efeito, observa-se que a provisional, após o relatório de praxe, sem adentrar de forma contundente no mérito, confirma a existência da materialidade do fato denunciado referente a um homicídio qualificado tentado, destacando, na sequência, que haveria indícios suficientes da autoria, dentro, portanto, do que prescreve a Lei Adjetiva Penal, como se observa da leitura das e-STJ fls. 248/251.

E, após entender pela manutenção da qualificadora de motivo fútil, conclui, então, pela pronúncia do recorrente pela prática do delito inserto no art. 121, § 2º, II c.c. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Desse modo, no presente caso, não se vislumbra a ocorrência de excesso de fundamentação exarada pelo Juízo Singular, devendo, por isso mesmo, ser mantido na íntegra o aresto objurgado, ausente, por consequência as aventadas violação a lei federal e divergência pretoriana.

À propósito:

(...)

*Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC c.c. 3º do CPP, **nego seguimento** ao recurso especial.*

Pois bem.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo agravante, o Tribunal de origem analisou a tese impugnada, não restando violado o art. 619 do CPP.

Por outro vértice, como é cediço, para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não dê à provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento.

Entretanto, da leitura da decisão objurgada, não obstante tenha o magistrado singular apontado inúmeros indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia, não realizou exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na decisão do Tribunal Popular.

Com efeito, observa-se que a provisional, após o relatório de praxe, sem adentrar de forma contundente no mérito, confirma a existência da materialidade do fato denunciado referente a um homicídio qualificado tentado, destacando, na sequência, que haveria indícios suficientes da autoria, dentro, portanto, do que prescreve a Lei Adjetiva Penal, como se observa da leitura das e-STJ fls. 248/251.

E, após entender pela manutenção da qualificadora de motivo fútil, conclui, então, pela pronúncia do recorrente pela prática do delito inserto no art. 121, § 2º, II c.c. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Desse modo, no presente caso, não se vislumbra a ocorrência de excesso de fundamentação exarada pelo Juízo Singular, devendo, por isso mesmo, ser mantido na íntegra o aresto objurgado, ausente, por consequência as aventadas violação a lei federal e divergência pretoriana.

À propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1. A prolação de sentença de pronúncia e sua confirmação em sede recursal exigem – a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal – a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).
2. No caso, da leitura da sentença de pronúncia (fls. 612/623), observa-se a fundamentação adequada do decism. Em outros termos, o magistrado singular não ultrapassou as barreiras do juízo de admissibilidade ao expressar os motivos de seu convencimento quanto à existência do crime e quanto aos indícios da autoria.
3. O acórdão a quo não merece reforma, pois adequadamente fundamentou as razões para o improvemento do recurso em sentido estrito.
4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 952614/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 19/12/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA E NA APRECIACÃO CRÍTICA E VALORATIVA DO ELENCO PROBATÓRIO, DE MOLDE A INFLUENCIAR O ÂNIMO DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE LIMITOU-SE A INDICAR ONDE SE ACHAVAM A PROVA DA MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. NULIDADE RECHAÇADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.
2. Na hipótese vertente, muito embora tenha sido feito cuidadosa menção à prova carreada aos autos, em momento algum foi emitido juízo de valor que comprometesse a legalidade da r. decisão de pronúncia a ponto de ensejar a nulidade do acórdão objurgado, inexistindo, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.
3. Ordem denegada. (HC 194917/PE, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 19/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0033516-2

AgRg no
REsp 1.242.978 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200102057910 200702838025

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WEVERSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEVERSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.